



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.053 - SC (2010/0100988-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA FUCRI
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI Nº 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 475 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284/STF E 211/STJ.

I - Hipótese em que a recorrente se diz detentora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido por prazo indeterminado e, por essa razão, afirma ter direito adquirido à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7.º, da CF.

I - A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Precedentes: EREsp nº 982.620/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2010; AgRg no REsp nº 868.391/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2010; AgRg no REsp nº 848.126/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009; MS nº 8.994/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/11/2007.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.053 - SC (2010/0100988-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 422-424, pela qual neguei seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, letras “a” e “c” da Constituição Federal, interposto pela Fundação Educacional de Criciúma – FUCRI contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI Nº 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - A tese de que as condições para o gozo da imunidade continuariam sendo aquelas previstas na Lei 3.577/59, tendo em vista a manutenção da qualidade filantrópica, nos termos do Decreto-Lei 1.572/77, não pode prosperar, porquanto a Lei 8.212/91 veio estabelecer novos requisitos para o reconhecimento da imunidade.

2 - Firmou-se a jurisprudência da 1º Seção do STJ no sentido de que "a declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros" (MS 11394/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 208).

3 - Não há direito adquirido a regime fiscal. Precedentes (fl. 239).

A recorrente alega inicialmente que houve ofensa aos arts. 128, 460 e 475 do CPC, em razão de a Corte Regional, ao julgar improcedente o pedido inicial, ter negado indevidamente a prestação jurisdicional requerida.

Sustenta, em síntese, que é detentora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido por prazo indeterminado e que, por essa razão, tem direito adquirido à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7.º, da CF. Ao lhe negar o direito, o Tribunal *a quo* teria ofendido os arts. 14 do CTN, 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, 55, § 1.º, da Lei n. 8.212/91.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 330-343.

O recurso especial foi inadmitido na instância de origem, mas subiu a esta Corte com o provimento do AG 1.186.632/SC.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 411-418, pelo não-conhecimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento do recurso especial.

A decisão agravada tem fundamento nas Súmulas 284/STF e 211/STJ e ainda no entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, qual seja, o de que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Alega a agravante (fls. 433-449) que a negativa de seguimento ao recurso ofende a coisa julgada que se formou após o provimento do agravo de instrumento que determinou a subida do recurso especial; sustenta que a aplicação da Súmula 211/STJ configura negativa de prestação jurisdicional e, enfim, reedita os argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.053 - SC (2010/0100988-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, na redação anterior à dada pela Lei 12.322/2010, para determinar a subida dos autos principais com vistas ao melhor exame do recurso especial, porque proferida em juízo prévio de admissibilidade, não vincula o relator do recurso especial, que poderá, valendo-se do art. 557 do CPC, decidir monocraticamente, se presente uma das hipóteses previstas no citado dispositivo.

Aplica-se a Súmula 211/STJ exatamente quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se verifica o prequestionamento, é assim porque nem sempre o julgador se vê obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos suscitados pelas partes.

Reitero, quanto aos citados dispositivos do CPC, que o recurso especial não reúne mesmo condições de avançar. Seja porque não ficou devidamente demonstrada a existência de questão federal a ser dirimida por esta Corte; seja porque não houve prequestionamento da matéria atinente à aplicação dos referidos artigos do código processual. Incidem, portanto, os seguintes verbetes sumulares:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

Quanto à questão principal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Ver:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

3. Embargos de divergência providos (EResp nº 982.620/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 868.391/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS.

1. É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp nº 848.126/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998. Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias (MS nº 8.994/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/11/2007).

Ante o exposto, por entender que a agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0100988-6

AgRg no
REsp 1.197.053 / SC

Números Origem: 200572040115967 200672080020753 200772040001557

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA FUCRI
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA FUCRI
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.